



Centro Universitário de Brasília - UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Direito

MATHEUS RODRIGUES SILVA

**O Monitoramento Eletrônico Como Mecanismo De Ressocialização em detrimento ao
Princípio da Dignidade Humana**

Brasília
2021

MATHEUS RODRIGUES SILVA

**O Monitoramento Eletrônico Como Mecanismo De Ressocialização em Detrimento ao
Princípio da Dignidade Humana**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como
requisito para o recebimento do Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis
Bastos.

Brasília

2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVAS (ART. 319 CPP)	6
2.1. CONCEITO INTRODUTÓRIO E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO	6
2.3- DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVA (ANÁLISE DO ROL ART. 319)	8
3. DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVAS VERSUS PRISÃO PROVISÓRIA	17
4. DO INCENTIVO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVAS	23
5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ORIGEM E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	27
5.1. ORIGEM	27
5.2. Lei nº 12.258/2010 e 12.403/2011	33
5.3. Lei 12.403/2011 e a Aplicação da Vigilância Eletrônica no Ordenamento Jurídico Atual	35
6. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DETRIMENTO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	42
6.1. CONCEITO	42
6.2. DA COMPATIBILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, HÁ FERIMENTO?	
7. CONCLUSÃO	47
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico tem como intenção, analisar a utilização do mecanismo tecnológico que é o monitoramento eletrônico, mecanismo este que tem como objetivo monitorar e fiscalizar indivíduos que infringem a lei e normas penais, sem a necessidade de estarem sob os olhos do Estado estando dentro dos presídios.

Será analisada a eficácia da tornozeleira eletrônica, que é um mecanismo utilizado para o monitoramento de presos no Brasil, e como ela tem se tornado uma alternativa para a execução de penas, observando indivíduos que cumprem suas penas privativas de liberdade por meio da utilização deste mecanismo tecnológico.

Atualmente no Brasil o sistema carcerário se encontra em total colapso, principalmente no tocante à superlotação, e não há o que se dizer sobre o quão falho se nota a ressocialização dos apenados, sendo exceções os presídios ao longo do território nacional que possuem estrutura e intenção em ressocializar o preso. Perante o cenário atual que vivemos, medidas alternativas são necessárias para que não se agrave mais a situação. Podemos também mencionar a crise econômica que vivemos no país, e notar a impossibilidade atual do Estado em construir mais presídios, criar mais vagas nos mesmos que já existem, o que demanda ainda mais a necessidade para que se criem e se adotem medidas alternativas para que este problema não cresça ainda mais. O monitoramento eletrônico, possui um custo extremamente menor se comparado com o valor gasto pelo Estado em manter o apenado sob custódia em presídio.

Não será tratado no presente estudo outros mecanismos de monitoramento eletrônico existentes à não ser a tornozeleira eletrônica. Não será aprofundada a análise do monitoramento eletrônico em âmbito internacional. Também não é alvo do presente estudo, a análise de casos isolados, bem como não será aprofundada a questão constitucional do tema em profundas discussões doutrinárias sobre o tema.

Para que seja de fácil compreensão, demonstrando a necessidade que se tem em implantar este mecanismo de uma forma mais intensa, e os benefícios que geram o monitoramento eletrônico ao apenado para sua ressocialização, e para o Estado, se faz necessário uma abordagem da funcionalidade do mecanismo no Brasil, bem como à priori como funciona atualmente a execução da pena, diante o cenário carecedor de estrutura que foi mencionado anteriormente. Mediante isto se faz necessário a abordagem aos princípios básicos

que deveriam ser respeitados pelo Estado, dando prioridade ao princípio da humanidade da execução da pena inserido no art. 5º da Constituição Federal, este aduz que deve ser assegurado aos apenados o respeito à integridade física e moral. Analisando a decorrência da superlotação carcerária.

De primeiro ponto antes de adentrarmos ao ponto principal no qual se trata a ser a problemática principal deste estudo, devemos fazer uma abordagem histórica do monitoramento eletrônico no Brasil, bem como sua origem no mundo, dando ênfase na tornozeleira eletrônica que é o principal mecanismo a ser analisado neste estudo. Sendo brevemente comentados os benefícios e os inconvenientes que este mecanismo trouxe a diferentes localidades no território nacional.

Para a elaboração do estudo foram utilizados métodos dedutivos, bem como dados do sistema carcerário que versam sobre a população carcerária e os indivíduos que cumprem suas penas privativas de liberdade por meio do monitoramento eletrônico. Também foi utilizado o método de pesquisas bibliográficas com a intenção de analisar a utilização do mecanismo da tornozeleira eletrônica em indivíduos que foram ou não condenados como meio de observar indivíduos que possuem medidas restritivas que limitam a liberdade de locomoção.

Conclusivamente se faz necessário enfatizar que o Direito e a tecnologia devem estar lado a lado para que se criem vias alternativas com intenção de amenizar os problemas crônicos que vivemos atualmente no tocante ao sistema carcerário, de preferência soluções viáveis e de menor custo econômico, beneficiando assim o estado e a sociedade.

2. DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVAS (ART. 319 CPP)

2.1. CONCEITO INTRODUTÓRIO E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO

A Lei 12.403/2011, foi o diploma legislativo utilizado para introdução das medidas cautelares diversas da prisão no ordenamento jurídico brasileiro.

Preliminarmente vale ressaltar, que antes do advento da Lei 12.403/2011, não haviam no ordenamento, medidas cautelares diversas da prisão, neste sentido, o indivíduo deveria via de regra, permanecer encarcerado durante o processo, ou, permanecer todo período processual em liberdade.

Com o advento da Lei 12.403/2011, foram instituídas medidas cautelares diversas do cárcere, com o intuito de tornar o encarceramento mais humanístico, bem como, para

possibilitar ao indivíduo que permaneça em liberdade durante o processo, porém com medidas impostas pelo magistrado, que deverão ser cumpridas durante o período em liberdade. Estas medidas, quando descumpridas, podem gerar a decretação de sua prisão preventiva.

Nos ensinamentos de Aury Lopes Jr. (2014), acerca do tema, *in verbis*;

“Sem dúvida a maior inovação da Lei n. 12.403/2011, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente”. (Pág. 624)

2.2. DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO

Em detrimento às medidas impostas pelo magistrado ao indivíduo, estas serão elencadas e decididas em observância ténue à gravidade do delito cometido pelo acusado, bem como, às circunstâncias pelas quais se consumou o fato. Sendo obrigações imperativas pelo magistrado impostas.

Para tanto, é de grande importância, atentarmos a uma particularidade, as medidas supracitadas que poderão ser decretadas pelo magistrado elencadas no art. 319 da Lei 12.403/2011, jamais poderão ser impostas de ofício, ou por qualquer outro meio automático. Há de se atentar ao requisito imprescindível do *fumus commissi delicti* (a prática da infração penal), bem como, estar presentes uma das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva.

Conclusivamente, com o que fora mencionado no parágrafo anterior, observamos que ao impor medidas cautelares diversas da prisão, o magistrado poderia decretar a prisão preventiva do acusado, pois como fora supracitado, como requisito imprescindível para se impor as medidas cautelares diversas da prisão, deve haver uma das hipóteses que possibilite a decretação da prisão preventiva. Portanto, neste momento o juiz tem a possibilidade de decretar a prisão preventiva ao acusado, porém, ao analisar o caso concreto, observada a gravidade, bem como, os meios fáticos que possibilitaram a infração penal, o magistrado decide por uma ou mais medidas elencadas no rol do art. 319 da Lei 12.403/2011, estas menos rigorosas comparadas ao cárcere, que irá ao fim, atingir a mesma finalidade que a prisão preventiva iria atingir.

Neste sentido, disciplina o autor Aury Lopes Jr. *In verbis*;

*“Importante sublinhar que não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostas. Inclusive, se durante uma prisão preventiva desaparecer completamente o requisito e/ou fundamento, deve o agente ser libertado sem a imposição de qualquer medida alternativa. Em tese, se alguém foi preso, por exemplo, para tutela da prova, uma vez que essa foi colhida, deverá o juiz conceder a liberdade plena, pois desapareceu o fundamento da prisão preventiva ”. (2014, pág. 624)*

Portanto, ao juiz, quando presentes um dos requisitos para decretação da prisão preventiva e o *fumus commissi delicti*, deve o mesmo em decisão, preferencialmente optar pela decretação das medidas cautelares diversas da prisão, agindo assim, preservará a liberdade do acusado, possibilitando-o a gozar de medida menos danosa e gravosa.

Ao observar o art. 282 da Lei 12.403/2011, notamos a devida observância que deve ter o magistrado quando optar pelas medidas cautelares diversas da prisão. *In verbis*;

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”

Deste modo, deve o magistrado atentar-se ao quesito “necessidade” primordialmente, observando se realmente se perfaz necessária a aplicação da medida, mediante o caso em tese, bem como, a “adequação”, sendo assim, não se deve aplicar uma medida mais gravosa, podendo ao acusado ser imposta medida menos gravosa.

Nestes moldes, através da Lei supracitada, fora instituído outro instituto através do rol de medidas elencadas, este que se difere da liberdade plena, bem como da prisão em si. O rol das medidas cautelares diversas da prisão, nenhuma delas importará ao cárcere, todas como veremos, prezam pela liberdade do acusado.

2.3- DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVA (ANÁLISE DO ROL ART. 319)

Passa-se neste momento à análise do art. 319 da Lei 12.403/2011, e seu rol taxativo de medidas cautelares que podem ser impostas ao indivíduo. Iremos aqui fazer análise dos nove incisos expressos no art. 319, um a um.

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;”

Ao analisar o inciso I, este aduz sobre o comparecimento do indivíduo acusado periodicamente ao juízo. Esta medida cautelar tem o intuito de verificar se o acusado está permanecendo de fato à disposição do juízo, para prática de qualquer ato processual, bem como, possibilita verificar-se as atividades que o mesmo está exercendo durante o cumprimento da medida.

Nos ensinamentos de Pacelli, 2018 (pág. 520), a medida elencada no inciso I, já possui familiaridade com a legislação processual penal, sendo aplicada quando há suspensão condicional do processo, onde se aplica tal medida perante à crimes cuja a pena mínima é igual ou inferior a um ano, onde o magistrado irá determinar que o acusado compareça pessoalmente e obrigatoriamente em juízo, devendo ser a periodicidade estipulada pelo magistrado.

Aury Lopes Jr. ao formular seu pensamento crítico sobre o inciso em análise, aduz, *in verbis*;

“O dever de comparecimento periódico em juízo é uma medida consagrada nos sistemas português (art. 198) e italiano (art. 282), com a diferença de que, em ambos, é possibilitada a apresentação na polícia judiciária e “il giudice fissa i giorni e le ore di presentazione tenendo conto dell’attività lavorativa e del luogo di abitazione dell’imputato”.

Teria andado melhor o legislador se tivesse permitido ao juiz fixar dias e horas, conforme a jornada de trabalho do imputado, para não a prejudicar, admitindo a apresentação na polícia mais próxima de seu domicílio.

O modelo brasileiro optou pelo total controle judiciário da medida, desconsiderando a facilidade de aproveitar a estrutura policial (afinal, a polícia está em “todos” os lugares) e também a maior eficácia do controle. (2014, pág.626)

Ainda em análise ao inciso I, nota-se que o dispositivo, não expressa sobre a periodicidade em que o indivíduo deve comparecer em juízo, neste sentido, deixou o legislador esta incumbência a cargo do magistrado, devendo este estipular sobre o tema, observados os requisitos de adequação da cautelar, conforme expressa o art. 282 do Código de Processo Penal.

“Art. 319. II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.”

No inciso II, o magistrado poderá proibir o indivíduo de frequentar determinados ambientes e locais, sempre fundamentando esta decisão com análise aos fatos e circunstâncias motivadoras para adoção de tais medidas. Podemos entender esta medida como inibidora de reiteradas práticas delituosas, visto que há locais que os indivíduos podem frequentar que possibilitam facilmente a reincidência.

Devemos atentar ao inciso II, conforme disciplina Aury Lopes Jr. (2014, pág. 628) esta medida não deve importar ao banimento do indivíduo, proibindo-o para sempre de frequentar ou ir em determinado local, esta medida tão somente deve ser imposta temporariamente ao indivíduo.

Em decorrência desta medida, podemos observar que a mesma pode ter ainda mais eficácia, bem como, deveria ser aplicada cumulativamente com o monitoramento eletrônico do indivíduo, pois o Estado não possui meios para fiscalizar o cumprimento desta medida. Cumulando as medidas, garante ao Estado, que o indivíduo está de fato cumprindo a determinação imposta pelo magistrado, pois, tão somente a determinação imposta pelo magistrado, não garante de fato, que o indivíduo não estará mais de frequentando determinados locais, a ele proibidos.

Nestes moldes, Aury Lopes Jr. dispõe comentário acerca da temática, *in verbis*;

“É uma medida que encontrará ampla incidência em relação a imputados que, por exemplo, integrem torcidas organizadas e pratiquem atos violentos. Ou, ainda, que habitualmente envolvam-se em delitos em bares e boates ou mesmo em situações de violência doméstica. A questão a saber é: terá o Estado condições e meios de fiscalizar o cumprimento desta medida? Creemos que não”. (2014, pág. 628)

Segundo Pacelli, 2018 (pág. 521), quando houver disponibilidade de mecanismos tecnológicos que proporcionem a maior eficácia ao cumprimento da medida cautelar, não se deve descartar a utilidade da aplicação cumulativa.

Estando o indivíduo monitorado eletronicamente, estará garantido ao Estado, a possibilidade de puni-lo perante ao descumprimento da medida, em sua primeira ocorrência. O

monitoramento eletrônico é medida cautelar diversa da prisão, também elencado nos moldes do art. 319, inciso IX.

“Art. 319. III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. “

A terceira medida cautelar diversa da prisão, elencada no inciso III, aduz sobre a proibição de manter contato com determinada pessoa, que esteja relacionada ao fato. Vale observar que, as medidas a serem impostas ao indivíduo, sempre expressam pela necessidade de proibição cumulada à circunstâncias que tenham relação ao fato gerador do ato delitivo. Sendo vedado para tanto, a simples imposição de medida cautelar pelo magistrado, quando não haja relação direta ao fato delitivo.

Esta terceira medida, possui intuito principal de proteção à vítima, nestes moldes, uma vítima que possa ter sido ameaçada, sofreu agressões ou algo do tipo, o magistrado a optar em aplicar a medida cautelar diversa à prisão, irá proibir o acusado de manter contato com a vítima, ou até mesmo manter determinada distância, preservando assim a vítima e possíveis testemunhas.

Aury Lopes Jr. ao comentar sobre o inciso II, possui otimismo, *in verbis*:

“A situação aqui é melhor circunscrita que a do inciso anterior, na medida em que a proibição tem um objeto de tutela mais claro: uma pessoa determinada, em regra a vítima, testemunha e até mesmo um coautor do crime, mas sempre alguém devidamente individualizado.

Neste ponto, é perfeitamente possível que a medida cumpra uma função cautelar de tutela da prova.

Inclusive a efetividade desta cautelar será mais concreta, na medida em que a própria pessoa protegida se encarregará de denunciar eventual descumprimento da ordem ``.
(2014, pág. 628)

Em situações que haja denúncia, onde houve o descumprimento de medida imposta pelo indivíduo que está sob a medida cautelar, deve o magistrado agir com determinada cautela antes de determinar a imediata conversão em prisão preventiva. Segundo disciplina Aury Lopes Jr., o magistrado deve sempre antes de converter a medida em prisão preventiva, optar pela cumulação de outra medida cautelar do art. 319, juntamente com a imposta ao indivíduo.

Pacelli, 2018 (pág. 522) aduz acerca da terceira cautelar, *in verbis*:

“A medida pode trazer algumas dificuldades práticas, como parece óbvio.

Neste mundo, vasto mundo, encontros e desencontros são, de modo geral, imprevisíveis.

O que se deve ser evitado e proibido é a procura de contato com a pessoa para a qual se estabeleceu a cautelar, o que apenas o caso concreto poderá esclarecer”.

Passa-se, à análise da quarta medida cautelar;

“Art. 319. IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”.

A quarta medida cautelar, diz respeito à proibição que pode o magistrado impor ao acusado de ausentar-se da comarca. Esta medida cautelar tem o objetivo de garantir e preservar a aplicação da lei penal, bem como, a preservar a tutela da prova, quando para o juízo, seja interessante a manutenção do indivíduo na comarca durante a fase processual, quando houver risco de fuga do acusado por exemplo.

Pacelli, 2018 (pág. 523) acerca da proibição de se ausentar-se da comarca, aduz em seus ensinamentos, sobre a carência de eficácia da medida, expressando que são poucos os casos onde se permite a aplicabilidade da mesma pelo ordenamento brasileiro. Por outro lado, faz o levantamento de que esta cautelar é menos onerosa quando se comparada ao comparecimento periódico do indivíduo em juízo, (art. 319, inciso I), devendo optar-se por aceitá-la ao invés de obrigar o acusado ao cumprimento de regras mais rígidas.

Aury Lopes Jr. possui uma visão crítica a nova redação dada ao inciso em tese, onde aduz que houve uma “piora” na confecção legislativa do inciso, onde retirou-se o termo “para evitar fuga” e inclui-se “conveniência”. *In verbis*;

“A redação original era melhor, pois incluía “para evitar fuga”, e não incluía a discricionariedade do “conveniente”. Na tramitação legislativa o texto foi piorado, pois se restringiu à tutela da prova, o que poderá ser objeto de profunda discussão em casos concretos, na medida em que, colhida a prova, desaparece a situação fática legitimadora. A proibição de ausentar-se da comarca ou país era muito mais adequada para tutela da eficácia da lei penal, minorando o risco de fuga e podendo ser cumulada, por exemplo, com o dever de comparecimento periódico do inciso I. O erro de limitar-se, assumidamente, ao interesse probatório vai reduzir o campo de aplicação desta cautelar diversa.

Também não andou bem o legislador em incluir a “conveniência” da investigação ou instrução, na medida em que abre um amplo espaço para exercício impróprio da discricionariedade judicial. Melhor seria manter a redação original, que exigia a “necessidade” e não mera conveniência”. (2014, pág. 629)

A proibição de se ausentar da comarca poderá ser cumulada com a retenção do passaporte do indivíduo, medida prevista no art. 320 da Lei 12.403/2011. *In verbis*;

“Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Ainda em análise às medidas cautelares previstas no art. 319 em seus respectivos incisos, passamos a análise da quinta medida cautelar. *In verbis*;

“Art. 319. V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos”.

A quinta medida cautelar não se confunde com o instituto da prisão domiciliar, que está prevista no art. 317 e 318 do CPP. A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, nestes moldes não se confunde com a medida cautelar aqui analisada. Quando decretada a prisão domiciliar do indivíduo, já houve a decretação da prisão preventiva, e aquela está sendo substituída pela domiciliar.

Na medida cautelar diversa da prisão elencada no inciso V do art. 319, esta é medida diversa da prisão preventiva, portanto, não houve prisão do indivíduo. O magistrado optou pela medida cautelar ao invés da prisão preventiva.

Esta medida cautelar se perfaz interessante e aperfeiçoada quando cumulada também com o monitoramento eletrônico. Possibilitando assim a verificação por parte do juízo em ter ciência do cumprimento pelo indivíduo das medidas a serem impostas pelo magistrado de se recolher no período noturno, ou nos dias de folga por exemplo.

Em conformidade com o aludido no parágrafo anterior, Aury Lopes Jr. ao comentar sobre a medida em análise, comunga com entendimento no mesmo sentido, *in verbis*;

“É uma medida cautelar que pode servir a diferentes fins, desde minorar o risco de fuga (ainda que com pouca eficácia), tutela da prova (já que o imputado ficará nos limites trabalho-domicílio) e até mesmo escopos metacautelares (e, por isso, censuráveis), como prevenção especial e geral. Ainda que fundada no senso de responsabilidade e autodisciplina do imputado, a medida poderá vir cumulada com o monitoramento eletrônico, por exemplo, para assegurar-lhe a máxima eficácia. Da mesma forma, poderá ela ser chamada, como medida secundária, para reforçar os incisos I e II, por exemplo”. (2014, pág. 630)

Ressalva-se importante elencarmos, que quando se valer da cumulatividade de medidas cautelares, o magistrado deve sempre atentar-se à proporcionalidade antes de impô-las ao indivíduo.

Pacelli, 2018 (pág. 523) acerca da 5ª medida, aduz sabiamente em seus ensinamentos;

“Trata-se de providência que, em princípio, deveria se limitar à substituição de prisão em flagrante, nas hipóteses em que não seja ainda adequada e necessária a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP) ou, que o fato não se enquadre nas circunstâncias do art. 313, CPP, requisitos específicos daquela modalidade de prisão. (...). Deve se ver, ainda, que o aludido dispositivo legal também não se animou a apontar a finalidade do recolhimento domiciliar, como o fez em relação às demais cautelares, o que parece recomendar maiores cuidados quanto e quando de seu manejo. Seria para garantir a aplicação da lei penal, por conveniência da investigação ou da instrução, ou, enfim, para garantia da ordem pública ou econômica (art. 312, CPP)? Pensamos que a medida pode e deve ser utilizada como as demais cautelares, sobretudo quando substitutiva da prisão preventiva, por ocasião de prisão em flagrante, e qualquer que seja a finalidade, incluindo a garantia da ordem pública (...).”

A sexta medida cautelar, expressa no inciso VI do art. 319, consiste em uma medida considerada extremamente gravosa, estando ligada intrinsecamente a crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública. *In verbis*;

“Art. 319. VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

Tem esta medida, intuito de inibir a reiteração de atos delituosos quando esta tiver relação com o exercício da função pública do indivíduo, portanto quando o magistrado observar que o indivíduo se continuar em exercer sua função pública estará propício em realizar novamente o ato delituoso, ele magistrado poderá decretar a suspensão da função pública por parte do indivíduo.

Pacelli, 2018 (pág. 525), ao interpretar a sexta cautelar, aduz, *in verbis*;

“(...) como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução. Já quanto ao conteúdo das atividades, a interpretação há que ser restritiva,

evitando-se a expansão dos horizontes da aludida medida cautelar, extremamente gravosa aos direitos fundamentais”.

A sétima medida cautelar, versa sobre a internação provisória do acusado, nas hipóteses delituosas de crimes praticados com violência ou grave ameaça.

“Art. 319. VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração”.

Esta medida possui o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais cometidas com violência ou grave ameaça, prezando também pela recuperação do indivíduo.

Para tanto, o juiz deve-se atentar aos requisitos elencados no inciso, tais sejam, a necessidade de ser o indivíduo inimputável ou semi-imputável, cometimento do ato delituoso com violência ou grave ameaça, bem como, o risco de reiteração delituosa do indivíduo. Nestes moldes, poderá o juiz determinar a internação provisória do acusado.

O autor, Pacelli, 2018 (pág. 527), sobre a sétima medida cautelar em seus ensinamentos, expressa que a medida depende de existência necessária de *“indícios concretos de autoria e materialidade em crimes de natureza violenta ou cometidos mediante grave ameaça”*, secundariamente, *“deve haver o risco concreto de reiteração criminosa, tudo isso a ser aferido por meio de prova pericial médica, segundo o disposto no art. 149 e seguintes do CPP”*.

Vale ressaltar que a medida cautelar em estudo, não trata de distinguir entre inimputabilidade originária (à época do fato) ou superveniente (ao longo do processo), podendo ser a medida em tese, passível de aplicação em ambos os casos.

“Art. 319. VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”.

A oitava medida, aduz sobre o instituto da fiança, esta que é medida cautelar diversa da prisão, talvez a mais conhecida popularmente.

Com as mudanças instituídas pela Lei 12.403/2011, possibilitou a fiança a funcionar como medida cautelar autônoma, deixando de ser utilizada apenas como medida de contracautela à prisão em flagrante.

O instituto da fiança, possui diversas particularidades, sendo mecanismo extenso, como não é alvo deste trabalho acadêmico o aprofundamento ao instituto, deixaremos por breve a sua classificação introdutória como medida cautelar diversa à prisão.

“Art. 319. IX- monitoramento eletrônico”.

Por fim, a nona e última medida cautelar diversa da prisão, é o monitoramento eletrônico, sendo ela alvo central de análise deste trabalho acadêmico. O uso do monitoramento eletrônico permite o controle por tempo integral da localização em tempo real do acusado. O dispositivo mais conhecido e utilizado em nosso país é a tornozeleira eletrônica.

O monitoramento eletrônico por sua vez, é geralmente utilizado é imposto aos acusados como medida cautelar diversa da prisão, quase sempre cumulado com outras medidas cautelares, onde o mecanismo possibilita e aumenta a eficácia das outras medidas cautelares.

Consiste exatamente em mecanismo que deverá ser utilizado pelo acusado, onde por meio deste, possibilitará ao magistrado e ao Estado, monitorá-lo em tempo real, e por período integral a sua localização exata, pelo sistema de GPS que faz parte do mecanismo, posteriormente iremos neste trabalho minuciosamente destrinchar sobre seu funcionamento.

Aury Lopes Jr. acerca do monitoramento eletrônico, possui uma opinião crítica interessante, quanto à medida, *in verbis*;

“O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar alternativa, subordinada também ao fumus commissi delicti e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo periculum libertatis. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV). Em geral é utilizado para tutela do risco de fuga, mas também poderá contribuir para a efetivação de outras medidas cautelares de tutela da prova, tais como a proibição de manter contato com pessoa determinada (exemplo típico da ameaça a testemunhas, vítima etc.), ou mesmo de tutela da ordem pública, quando concebida no viés de risco de reiteração. Em suma, é um instrumento bastante útil de controle, mas que deve ser reservado para casos graves, como último passo antes da decretação da prisão preventiva, sob pena de sua banalização gerar um expansionismo ilegítimo de controle penal, com sérios riscos à liberdade individual e à própria dignidade da pessoa humana”. (2014, pág. 634)

Em termos conclusivos, estas são as medidas cautelares previstas no art. 319 em seus respectivos incisos da Lei 12.403/2011. Sendo necessário ressaltar-se, que perante ao descumprimento destas medidas cautelares diversas da prisão, que são impostas ao acusado,

poderá o juiz determinar a imediata prisão preventiva do acusado. Há a possibilidade, como fora aqui mencionado, de se cumular as medidas elencadas no rol do art. 319, não sendo necessário o juiz aplicar apenas uma ao acusado.

Demonstraremos aqui também, que o uso do monitoramento eletrônico, quanto à análise nacional, não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, obviamente quando empregado devidamente, respeitando o ordenamento jurídico, as normas e princípios constitucionais.

3. DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVAS VERSUS PRISÃO PROVISÓRIA

Como anteriormente dito, via de regra, a prisão provisória é um instituto que deveria ser aplicado em excepcionalidade, pois, conforme a Constituição Federal mais precisamente em seu art. 5º LVII, disciplina sobre a presunção de inocência do indivíduo, nestes moldes, ninguém poderá ser privado de sua liberdade até que a sentença condenatória transite em julgado.

In verbis: “Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(EC nº 45/2004)

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Ainda em detrimento ao princípio da presunção de inocência, Alexandre de Moraes (2007), aduz: *“o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. “ Apud RAFAEL FERRARI (2012).*

Mesmo diante todo ordenamento disciplinar sobre a importância do Princípio da Presunção de Inocência, o instituto da Prisão Provisória no Brasil, é utilizado indiscriminadamente, onde se mantém em todo país de maneira massiva, o indivíduo encarcerado até que se aconteça o julgamento do mesmo. Observamos neste sentido o “tapar

dos olhos” para o ordenamento, retrocedendo-nos como sociedade, ocasionando no supracitado “estado de total arbítrio estatal”.

Como expressado no tópico anterior, em conformidade com o ordenamento jurídico, a Prisão Preventiva é instituto que somente pode ser aplicado quando a lei autoriza tal procedimento perante a situação fática ocorrida. Sendo para tanto, 5 (cinco) possíveis hipóteses, conforme já foi explicado aqui neste trabalho detalhadamente cada uma delas.

A disciplina legal supracitada acima, está disciplinada no Código de Processo Penal em seus artigos 311 a 315, onde elenca as cinco hipóteses supracitadas, sendo elas;

1. Quando a liberdade do(s) acusados coloca(m) em risco a instrução do processo.
2. Se houverem indícios e/ou suspeitas que o indivíduo pode dificultar a produção e/ou proceder à destruição de provas, bem como, ameaçar testemunhas.
3. Havendo indícios que o indivíduo possa reiterar à prática delituosa se deixado em liberdade.
4. Quando houver risco de fuga do acusado.
5. Quando houver risco de prejudicar a ordem pública e econômica.

Nestes moldes, estas são as cinco hipóteses definidas em lei que permitem a decretação da prisão preventiva, instituto este consoante das prisões provisórias.

De acordo com o projeto Danos Permanentes, em seu site, consta a pesquisa onde foram levantados os dados no ano de 2014, onde consumou-se provado que a exceção no Brasil está sendo utilizada como via de regra. De acordo com o levantamento, no ano da pesquisa, constatou-se que *“41% de toda população carcerária Brasileira é composta por presos provisórios”* (Projeto Danos Permanentes). Ainda no estudo consoante do projeto, levantou-se os dados do ano de 2002, onde a porcentagem de presos provisórios no País era de 33%.

Em que se pese os dados de 2020, em 14/02/2020, foi fornecido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o último balanço carcerário, relativo à junho do ano de 2018, neste sentido foram apurados pelo Depen, segundo matéria publicada pelo site Agência Brasil (2020), que o País possuía ao tempo 773 mil presos em unidades prisionais e em carceragens

dentro de delegacias, constando um aumento de 3,89% em detrimento ao levantamento feito no ano anterior (2018).

Ainda em detrimento aos números fornecidos pelo Depen, detenhamos enfoque ao número de presos provisórios, estes constituem o segundo maior contingente de indivíduos encarcerados, sendo 253.963 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três), porcentagem de 33,47% do total de presos no Brasil. Os indivíduos submetidos ao regime semiaberto resultaram em 16,63% (126.146 mil), os submetidos ao regime aberto 3,57% (3.127mil). (Fonte: Depen, apud Agência Brasil).

No Distrito Federal, o número de presos provisórios, representam quase 20% do total da população carcerária da cidade, segundo levantamento feito pela ONG Instituto Veredas em 12/08/2019, o número chega à 3.498 (três mil quatrocentos e noventa e oito) indivíduos acusados, que aguardam julgamento, encarcerados, parcela está, consideravelmente alta, quando observamos que o número total de indivíduos encarcerados no Distrito Federal é de 17.716 (dezessete mil, setecentos e dezesseis). (Apud Correio Braziliense).

Em relação ao déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, este resultou em 312.125 (trezentos e doze mil, cento e vinte e cinco) vagas. (Fonte: Depen, apud Agência Brasil).

Notamos, portanto, uma leve queda nos números atuais, comparados com a pesquisa feita em 2014 pelo Projeto Danos Permanentes, porém, nota-se que as políticas de encarceramento em massa esta não mudou, o instituto das Prisões Provisórias ainda é utilizado sem prudência, frise-se que os presos provisórios ainda ocupam a segunda colocação em detrimento a massa carcerária brasileira. Observamos a carência de se adotarem medidas menos danosas aos indivíduos, bem como a dificuldade de se aplicar o ordenamento conforme disciplina o ordenamento, resultando consequentemente no retrocesso como sociedade.

Nos ensinamentos de Fiór Dostoiévski:

“O grau de civilização de uma sociedade pode ser medido pela maneira como tratam seus prisioneiros. “

No que se pese aos danos que podem ser causados ao indivíduo quando o mesmo é submetido a prisão provisória indiscriminadamente, estes atingem desde ao preso, quanto à sociedade.

O indivíduo quando submetido à prisão provisória, é afastado do seu ceio familiar, consequentemente perde seu emprego por estar encarcerado, também pode ser retirado dele os estudos. Devemos frisar, que os estabelecimentos prisionais do nosso País, estão em sua maioria sob nenhuma condição mínima para comportar qualquer indivíduo que seja, condições desumanas, basta fazer uma pesquisa simples em qualquer site de busca, isto sem mencionar a superlotação, que agrava ainda mais a situação.

O indivíduo preso provisoriamente, está submetido à convivência com outros acusados de cometimento de todos os crimes pensáveis, geralmente mais gravosos do que aqueles que foram ali injustamente encarcerados. Ocasionalmente consequentemente em sequelas irreparáveis, e funcionando como uma verdadeira “escola do crime” aquele ambiente, estando o indivíduo sujeito ao recrutamento para as facções criminosas, onde na maioria das vezes nem opção tem para tanto.

Tudo que foi aduzido, o indivíduo encontra-se submetido até a data de seu julgamento, de acordo com o Projeto Danos Permanentes, *in verbis*:

“Quando finalmente é levado a julgamento, o que demora em média 7 meses de 8 dias entre aqueles que chegaram a ser julgados, apenas em 18,6% dos casos ele cometeu um crime grave o suficiente para ser mantido preso em regime fechado. Em 30% dos casos, ele é condenado a uma pena em que tem que prestar serviços comunitários, reparar os danos causados, pagar uma multa ou apenas dormir na prisão. Nestes casos a prisão foi totalmente indevida, já que antes de ser condenado ele cumpriu uma pena muito mais grave do que a que merecia.

Em 10% dos casos o crime cometido foi tão leve que são feitos acordos com a Justiça (...)

Em 3,8% dos casos o processo não foi adiante por pedido de arquivamento do Ministério Público, renúncia da vítima ou pela falta de outros elementos fundamentais.

Ainda pior, 10% dos presos provisórios foram julgados inocentes. Passaram meses presos sem que sequer tivessem cometido crimes”.

Pois bem, diante do trecho colacionado, notamos evidentemente o caráter punitivo, inadequado adotado pelo judiciário, onde preserva-se a cultura do encarceramento, encarcerando o indivíduo primeiramente, para tão somente depois verificar-se a culpa.

O indivíduo submetido a este tratamento, tem seu direito fundamental à liberdade transgredido pelo mesmo Estado que o garantiu, sendo submetido à um ambiente prisional, por um longo período de tempo, este variável, sem que haja um julgamento precedido.

Gera-se, danos irreparáveis ao indivíduo, principalmente para aqueles que foram presos provisoriamente e posteriormente julgados inocentes, mas não deixemos de fora todos os outros, pois os mesmos estão tendo seu direito constitucional de liberdade transgredido.

Danos estes, que podemos exemplificar como, a dificuldade de se encontrar após o cárcere provisório um emprego, pois carregará o indivíduo o *status* de “ex-detento”, independentemente se considerado inocente, *tabu* este ainda não superado pela sociedade. Bem como, o preconceito familiar, o que inibe a convivência no seio, local mais importante onde cada pessoa acha seu amparo, e, razão para viver.

Diante tantos danos, estes inestimáveis, o indivíduo está cada vez mais propenso a regressar ao cárcere, o ambiente em que foi submetido durante aquele longo período de tempo, onde teve que conviver com pessoas com grau de periculosidade maior, havendo diversas aliciações para ingressar ao crime organizado, posteriormente ocorre na maioria das vezes a iniciação no mundo do crime, daquele que nunca havia cometido algum, simplesmente por todo este indevido processo que temos em nosso País.

Todo este cenário poderia ser alterado, podendo ser mudado e devendo ser. Basta ser incentivado o uso de medidas cautelares não detentivas ao acusado, assunto este que trataremos brevemente.

Quanto aos danos que a sociedade está sujeita, podemos mencionar primordialmente a extrema onerosidade que é se manter um indivíduo encarcerado, segundo o Conselho Nacional de Justiça, um indivíduo encarcerado, custa em média para o Estado R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). (Fonte: *Politize*).

Se multiplicarmos o último dado fornecido pelo Depen constante do número de presos provisórios no Brasil, número este de 253.963 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três), pelo valor médio de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o país gasta mais de R\$ 609 milhões de reais, anualmente, em receita com os presos provisórios no sistema carcerário nacional.

Esses gastos são oriundos de impostos pagos pela sociedade, e, como demonstrado aqui neste trabalho, o número é alto destes indivíduos. Impostos mais altos, resultam na piora da qualidade de vida dos cidadãos, bem como na redução do poder aquisitivo.

Podemos elencar também a sobrecarga ao sistema penitenciário nacional, resultante do emprego indiscriminado do instituto das prisões provisórias, acarretando nas condições sub-humanas em que os indivíduos são submetidos, impossibilitando a separação dos mesmos em grau de periculosidade, dificultando qualquer tipo de ressocialização do acusado, aumentando o caráter punitivo da medida, sendo que a ressocialização é o objetivo principal do cárcere.

As condições precárias que o acusado é submetido, agravam ainda mais a situação de indignação do mesmo com o sistema, pois a ele é apresentada apenas oportunidades que o afastam de uma ressocialização, o Projeto Danos Permanentes em seus ensinamentos aduz sobre o tema, *in verbis*;

“São locais insalubres e desumanos que geram indignação e revolta. Não têm estrutura para que os presos trabalhem ou estudem enquanto aguardam seu julgamento, paralisando suas vidas e os expondo à falta de assistência médica e jurídica. A superlotação também faz com que se misturem presos em condições diferentes (primários e reincidentes, crimes leves e violentos e etc.) e fortalece as organizações criminosas que ali ameaçam, coagem e recrutam novos membros. Tudo isso afeta a vulnerabilidade social e a segurança pública que afeta a vida de todos nós”.

Nestes moldes, diante todo exposto, a sociedade deve se conscientizar, o encarceramento não é a solução, negligenciar e apoiar as transgressões de direitos fundamentais é atitude inconsequente, pois o indivíduo que está submetido a este tratamento, volta à sociedade sem estar ressocializado, e conseqüentemente reiterando-se ao crime, um abismo social que não só o indivíduo colhe as conseqüências, a sociedade também.

4. DO INCENTIVO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO DETENTIVAS

Em sentido contrário ao que prevê a aplicação do instituto das prisões provisórias, a Lei 12.403/2011, foi confeccionada com o intuito de criar institutos diversos ao das prisões provisórias, estes que foram criados para garantir que não sejam infringidas as hipóteses que justificam a aplicação das prisões provisórias.

São medidas consideradas menos danosas ao indivíduo, um verdadeiro avanço jurisprudencial no sentido de preservar-se as garantias fundamentais do indivíduo acusado, não o submetendo aos danos gerados pelo cárcere decorrente da prisão provisória.

Neste sentido a Lei das Cautelares, dispõe à autoridade judiciária diversas imposições que podem ser utilizadas para garantia do devido processo legal, mesmo estando o indivíduo posto em liberdade, sejam elas;

1. Uso de tornozeleira eletrônica
2. Retenção do valor pago em fiança
3. Prisão domiciliar
4. Proibição de se ausentar da comarca
5. Comparecimento periódico em juízo
6. Recolhimento domiciliar em período noturno
7. Proibição de se manter contato com determinada pessoa
8. Proibição de frequentar determinados locais
9. Internação provisória
10. Suspensão do exercício da função pública

Todas estas 10 (dez) hipóteses que foram supracitadas, foram destrinchadas e detalhadas no tópico “ Das Medidas Cautelares não Detentivas” consoante deste trabalho.

As medidas criadas pela Lei 12.403/2011, são indiscutivelmente mais racionais quando comparadas com os institutos das prisões provisórias. Estas medidas, possibilitam ao indivíduo se distanciar de todos os fatos geradores de danos irreparáveis que só o cárcere produz, evitando sua convivência em um local totalmente insalubre, em condições desumanas, superlotado, e com um custo elevado para o Estado e para sociedade para manter o mesmo.

Preserva-se também as chances de reabilitação do indivíduo quando submetido a estas medidas, garantindo a ele o convívio familiar, a possibilidade de se manter no emprego, empregando ao mesmo medidas menos invasivas como é o cárcere.

Porém, nota-se a carência de incentivo e aplicação pelos órgãos judiciais às medidas elencadas pela Lei das Cautelares quando olhamos os dados de presos provisórios no Brasil de 33,47%. (Fonte: Depen e Ministério da Justiça, *apud* Agência Brasil)

Em se tratando da efetividade do instituto criado, de acordo com o Projeto Danos Permanentes, no Rio de Janeiro: “*Em pesquisa sobre os processos iniciados em 2011 com supostos flagrantes, identificou-se que apenas 6% dos réus aguardam o julgamento em liberdade cumprindo medidas cautelares não comparecem a seu julgamento*”.

Nota-se, portanto, o resultado benéfico que estas medidas resultam ao Estado, não se deve preservar a cultura social distorcida de que: “o indivíduo irá fugir se posto em liberdade até seu julgamento”, a incoerência neste raciocínio está mais que provada.

A Lei das Cautelares, foi instituída em 2011, consideravelmente é recente, demorou muitos anos para que se enxergasse que o encarceramento em massa não produz uma sociedade melhor, e não inibe o reiteramento do indivíduo à prática delituosa transgredindo seus direitos fundamentais, submetendo-o antes do julgamento à ambientes degradantes, onde se perfaz a incapacidade do Estado de fornecer o mínimo para sua dignidade humana.

Podemos elencar diversas transgressões legais, quando está o indivíduo à espera de seu julgamento, sejam elas;

Dificuldade de acesso à justiça gratuita, onde há a demora para o acusado ter contato com a autoridade judiciária, acarretando na impunidade onde acontecem os abusos das autoridades policiais, em diversas formas, como agressões físicas e psíquicas. Em pesquisa o Projeto Danos Permanentes aduz, *in verbis*:

“A falta de acesso à justiça gratuita atrasa e dificulta a justa defesa dos acusados. A demora de meses para ter contato com um juiz perpetua abusos e impede o combate à prática de tortura, ainda muito frequente. Em geral, também não é suficiente o atendimento prestado pelos defensores públicos que, assoberbados em uma quantidade de processos muito maior do que o adequado, não conseguem dar atenção individual aos casos. Esses acusados não conseguem se fazer ouvir integralmente, não são instruídos sobre as fases e procedimentos do seu processo e, muitas vezes, não entendem plenamente de que estão sendo acusados”.

Com a intenção de sanar tais problemas, o Brasil como integrante do Pacto de San Jose da Costa Rica, introduziu no ordenamento nacional o instituto da audiência de custódia, com o intuito de cumprir o “padrão internacional” consoante do Pacto, onde expressa que a pessoa presa deve ser conduzida à presença de um juiz sem demora., com o intuito de inibir toda as precariedades elencadas.

Em decorrência do instituto da audiência de custódia, esta que possibilita o contato direto do acusado acompanhado de seu defensor com o juiz em até 24 horas, visa substituir o contato entre os mesmos antes utilizados através dos papéis. De acordo com o Projeto Danos Permanentes, *in verbis*:

“O contato pessoal do juiz com o acusado e com seu defensor, substituindo o contato indireto através de papéis, faz com que o juiz passe a ter mais elementos para tomar uma decisão bem fundamentada e, assim, apenas privar a liberdade de alguém quando tal medida se mostrar absolutamente necessária, evitando injustiças e racionalizando o uso do enorme e custoso sistema penitenciário. No Maranhão o uso da prisão provisória caiu de 90 para 50% do total de detidos.”

Nota-se, portanto, o avanço e o resultado quando aplicadas as medidas menos danosas aos indivíduos. Há a precariedade, mas esta pode ser sanada.

Outra transgressão legal, que se submete o indivíduo quando submetido às prisões provisórias enquanto aguarda julgamento, é a morosidade do judiciário. Esta decorre da negligência judiciária, no tocante à falta de prioridade que deveria ser dada aos processos de presos provisórios, destes que foram tiradas suas liberdades, direito este fundamental, deveriam ter mais rapidez na apreciação de seus casos, pelo judiciário, o que não vemos na prática, onde os processos demoram meses para serem julgados, enquanto o indivíduo se submete ao tratamento desumano do cárcere.

Todas estas violações de direitos fundamentais, atenuam o caráter frágil das garantias constitucionais, impossibilitando o desenvolvimento do nosso país como sociedade. Conseqüentemente estas atitudes fazem perpetuar-se a cultura do encarceramento, agravando ainda mais o estado de nossos presídios, alimentando ainda mais esse ciclo de violência social que se mantém no país.

Para tanto, como foi aqui expresso, deve se incentivar a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, ao invés de se instituir e incentivar a aplicabilidade das prisões provisórias, visto que estas não nos levaram à nenhum lugar ao longo destas décadas. Devemos extinguir a cultura do encarceramento, onde se preserva o caráter punitivo, e não o ressocializativo das prisões.

Tirar o acusado do âmbito social, antes de ser submetido à julgamento, fere princípios constitucionais, como o da Presunção de Inocência, gerando danos irreparáveis, danos estes que voltam para a sociedade, alimentando essa engrenagem de violência incessável.

Medidas menos danosas como as instituídas pela Lei 12.403/2011 devem ser incentivadas e aplicadas, pois priva o indivíduo de sua liberdade muitas das vezes por um crime que nem cometeu, nada poderá jamais restituir a liberdade que lhe foi tirada.

O implemento por exemplo, da tornozeleira eletrônica, que é mecanismo alvo central deste trabalho, permite ao Estado monitorar o acusado por período integral, sem que o mesmo esteja em um estabelecimento prisional, por um valor extremamente menos oneroso, quando comparado a manter o acusado sob tutela do Estado encarcerado, preservando sua dignidade humana.

5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ORIGEM E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

5.1. ORIGEM

Passa-se agora, à análise acerca da inserção do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, onde será abordada a temática, passando pela sua origem, em tempos onde se iniciaram ensaios e projetos de leis que abordavam o tema, até o advento da Lei 12.403/2011, que atualmente disciplina sobre a monitoração eletrônica no Brasil.

Em meados de 2007, período este anterior à existência do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico, existiam no país dois projetos de lei que se encontravam em fase já avançada, sendo eles: **P.L nº 165/2007** de autoria do senador Aloizio Mercadante, e, **P.L nº 175/2007** de autoria do senador Magno Malta. (Ambos constarão em anexo, no fim deste trabalho)

O PL. nº 165/2007, de autoria do senador Aloizio, estava mais completo no tocante ao monitoramento eletrônico, onde acrescenta dispositivos na Lei de Execução Penal, podemos elencar a seção VI, consoante no Título V. Conforme leciona, HATA (2011, pág. 82), *in verbis*:

“Ele acrescenta uma seção VI, no Título V, da Lei de Execução Penal, sendo que o art. 146-A estabelece que: “O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar”. (Projeto de Lei Senado nº 165, de 2007. Texto final aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.)

Em análise, nota-se que o projeto de lei proporciona o trabalho externo dos indivíduos, que se encontravam em regime fechado, deixando a entender que enquanto estivesse

em sua atividade laboral, possuiria uma certa garantia de que este estava sob os “olhos do Estado”, porém, o mesmo projeto de lei, proporciona a opção de aceitar ou não a utilização do mecanismo.

No tocante aos indivíduos do regime aberto, estes passariam a ser monitorados pelo sistema, salienta-se a necessidade de toda forma de ser ouvido o Ministério Público e decisão devidamente fundamentada do magistrado, em análise a proporção do caso em concreto.

Os presos que possuíam o benefício de saída temporária, e, livramento condicional, estes, só teriam direito dos benefícios citados quando preenchido o requisito necessário da imposição do monitoramento eletrônico, ou seja, passava-se a ser requisito para concessão da saída temporária, e do livramento condicional o monitoramento eletrônico do indivíduo, conforme leciona HATA (2014, pág. 82).

Como mencionado, o P.L 165/2007, previa também a necessidade de anuência do indivíduo quanto ao uso da tornozeleira eletrônica, ponto este de estranheza, e que de primeiro plano nota-se que gera uma ampla dificuldade no implemento do mecanismo, onde observa-se a onerosidade de exigir-se uma anuência de forma presumida ou expressa do indivíduo.

A imposição do monitoramento eletrônico com a exigência de que seja consentida a sua aplicação pelo indivíduo, não se perfaz necessária, esta exigência que prevê o projeto de lei, apenas proporciona maiores dificuldades e embaraços quanto à aplicação da tornozeleira eletrônica. Sobre o assunto:

“Apesar dos Projetos de Lei e Leis que tratam do monitoramento eletrônico preverem a exigência da anuência do indivíduo para que ele se submeta ao uso das tornozeleiras eletrônicas, não há necessidade de tal concordância, que apenas inviabilizaria a aplicação da vigilância eletrônica”. (HATA, 2011, pág. 83)

No mesmo sentido, Nucci (2009), aduz sobre a desnecessidade de concordância por parte do indivíduo, quanto ao implemento da tornozeleira eletrônica, visto que é de concordância e raciocínio lógico, que o mesmo não possui motivos para aceitar o emprego de um dispositivo que o monitore por tempo integral, visto a falta de mecanismos eficazes disponíveis ao Estado, que realizem esta tarefa. Por fim, o autor diz que a atividade de fiscalização é de obrigatoriedade do Estado, neste sentido, não há o que se falar de necessidade de anuência do indivíduo, desde que devidamente respeitada esteja sua dignidade. (*Apud HATA, 2014, pág. 83*)

O monitoramento eletrônico, quando se passa à análise das leis disciplinadoras, observa-se que este é um mecanismo que se originou com o intuito de garantir-se a preservação da segurança pública, onde por meio do implemento do mesmo, proporcionaria um aumento da confiança popular à justiça, pois quanto monitorado, o indivíduo tem ciência que seus passos estão sob a ótica do Estado, inibindo então a prática de novos crimes.

O projeto, valia-se também da possibilidade de retratação do indivíduo, estando inerente ao seu consentimento, onde o mesmo poderia a qualquer tempo, decidir após ter consentido com o implemento da tornozeleira eletrônica, retratar-se, "voltar atrás" por meio de manifestação e decidir não mais pelo seu implemento, procedendo a retirada do equipamento, interrupção do envio de dados à central de monitoração, isto, sem que pudesse haver a ele qualquer tipo de penalidade.

Como fora mencionado, o projeto de Lei em análise, definia como condição para o indivíduo gozar-se da liberdade provisória, prisão domiciliar, proibição de frequentar certos lugares, livramento condicional, regimes de cumprimento de pena, a saída temporária, prestação de trabalho externo, estar submetido ao monitoramento eletrônico, onde o indivíduo apenas poderia obter estes benefícios perante a utilização da tornozeleira eletrônica, porém, os mesmos já estavam previstos no ordenamento nacional, sem a necessidade do uso do mecanismo como requisito, conforme leciona Hata (2014, pág. 83).

Nos ensinamentos de Nucci, este comunga pela desnecessidade de emprego da tornozeleira eletrônica em indivíduos que estão em cumprimento de pena no regime aberto, pois, desta forma estaria assumindo o Estado a falência do instituto do regime aberto. (*Apud. Hata, 2011, pág. 84*)

De acordo com a Lei de Execuções Penais, em seu art. 93, o indivíduo que estiver em cumprimento de pena em regime aberto, passa o dia livre, trabalhando e/ou estudando, devendo se recolher às casas de albergados no período da noite e aos fins de semana. Sobre o assunto:

“No regime aberto a pessoa passa o dia inteiro livre, trabalhando ou estudando, mas à noite e nos fins de semana se recolhe à casa de albergados, que é um local supervisionado, mas onde impera (ou deveria imperar) a autodisciplina. Essas casas estão previstas no artigo 93 de nossa Lei de Execuções Penais.” (Fonte: Para entender Direito, 2011, folha UOL)

Para tanto, sabemos que em moldes práticos, o sistema não funciona devidamente como é previsto no ordenamento jurídico, seja por carência de infraestrutura ou de verba estatal. Neste esteio, nota-se a carência de instituições de acolhimento para os indivíduos que estão no regime aberto. Nesta falta de albergues, se perfaz necessário o cumprimento da pena pelo indivíduo em casa, o projeto de lei em tese, previu a utilização do monitoramento eletrônico à estes indivíduos, o que proporciona maior ênfase no cumprimento da pena, garantindo a segurança da sociedade perante ao monitoramento do indivíduo. (Nucci, *Apud Hata*, 2011, pág. 84)

O projeto de lei também elencava a aplicação do monitoramento eletrônico como meio para evitar a imposição da prisão preventiva, havendo necessidade de existência para imposição da medida, a garantia da satisfação da aplicação da Lei penal e/ou comprovação de risco de fuga do indivíduo, sendo vedado a substituição em crimes hediondos.

O legislador em detrimento ao que foi expresso, acima colacionado, limitou-se à aplicação com meio substitutivo do monitoramento à prisão preventiva, tão somente quando esta fosse para assegurar a aplicação da Lei penal, bem como, quando houver risco de fuga devidamente comprovado. Neste esteio, a limitação não deveria estar presente, devendo apenas bastar-se presentes os fundamentos para se aplicar a prisão preventiva para se perfazer substituível a preventiva pelo uso da tornozeleira eletrônica. Desta forma, garantindo a amplitude no rol de hipóteses de substituição, estaria o legislador garantindo a possibilidade de emprego do monitoramento eletrônico em novos elementos da Lei de Execuções Penais, Código de Processo Penal, do Código Penal, Leis Penais e Processuais Penais Especiais, Lei de Drogas, Lei Maria da Penha e Código de Trânsito Brasileiro, conforme leciona Hata (2011, pág. 84).

O projeto de lei, também previa a obrigatoriedade de implemento do mecanismo em indivíduos que cometessem crimes hediondos ou equiparados, bem como, para aqueles condenados em crimes inerentes a organizações criminosas ou associação criminosa.

A crítica contundente perante a obrigatoriedade supracitada, permeia-se acerca da possibilidade, onde, mesmo estando presentes todos os requisitos que autorizam o emprego do monitoramento eletrônico por meio da tornozeleira, deve-se haver a anuência do indivíduo quanto ao emprego ou não da medida, caindo por terra o caráter obrigatório do monitoramento

eletrônico nas hipóteses que foram expressas, existente então a incoerência consonante no projeto.

Neste mesmo esteio, o Projeto de Lei 165/2007, previa a não obrigatoriedade da imposição da medida, em seu art. 146 B, onde se sobressai ao fim o entendimento do magistrado em considerar necessária ou não, determinar-se a aplicação do monitoramento, conforme leciona Hata (2011, pág. 85). *In verbis*;

“Art. 146-B. Presentes os demais requisitos da medida, o monitoramento eletrônico será obrigatório quando se tratar de condenação por tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, consumados ou tentados, ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, também consumados ou tentados:

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação por infração penal mencionada neste artigo, o monitoramento eletrônico poderá ser dispensado, motivadamente, se o juiz da execução, apreciando o caso concreto, considerá-lo desnecessário ou inadequado”.

Se perfaz necessário elencarmos também os pontos positivos criados pelo projeto, dentre eles, podemos elencar que o art. 146 C, trouxe a necessária especificação dada pelo magistrado dos meios e condições necessárias para o funcionamento adequado do mecanismo, devendo o magistrado descrever especificamente os horários, e locais onde o indivíduo poderá frequentar e quando. Bem como, foram previstas, responsabilidades do indivíduo quanto ao dispositivo, onde perante ao descumprimento das medidas impostas pelo magistrado, estaria este sujeito à sanções estas que poderiam acarretar até mesmo na revogação da medida, seja pela violação, seja pela desnecessidade de continuidade de imposição da medida.

“Art. 146-C. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico especificará os locais e os períodos em que será exercido, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz de execução”.

Por fim, conforme leciona Hata (2011, pág. 86), disciplina o projeto sobre a responsabilidade incumbida ao ente federativo, este que seria responsável pelo planejamento, implementação e efetivação do sistema, porém, não menciona qual seria o ente responsável, bem como, permaneceu omissa quanto a alguma possível medida que poderia incentivar a aplicação da medida, ou mesmo, qualquer tipo de sanção perante a falta de implementação pelos Estados, acarretando na ineficácia de acolhimento, caso não houvesse vontade política para a implementação.

O projeto de Lei de autoria do senador Magno Malta **P.L 175/2007**, este que passará a análise neste momento, possui semelhanças incontestáveis ao **P.L 165/2007**, para tanto, observa-se que elencou como requisito necessário para aqueles indivíduos que cumprem pena no regime aberto, o trabalho, frequentar curso ou atividade autorizada, tendo sido excluída a parte consoante do P.L 165/2007, onde aduzia sobre a necessidade de se proceder o indivíduo a Casa do Albergado, possibilitando o cumprimento em suas respectivas residências, estando sob o monitoramento eletrônico, Hata (2011, pág. 86).

O projeto também procedeu à ampliação do rol, onde estabeleceu a possibilidade de aplicação da medida quanto se considerada necessária pelo magistrado, passando abranger como condição para indivíduos aptos, para gozarem do regime aberto, saída temporária e do livramento condicional.

5.2. Lei nº 12.258/2010 e 12.403/2011

Posteriormente, os projetos de Lei 165/2007 de autoria do Senador Aloizio Mercadante, e P.L 165/2007 de autoria do Senador Magno Malta, foram aprovados e condensados em apenas um, posteriormente remetidos à Presidência da República. Sancionado, resultou-se na criação da lei 12.258/2010.

Como mencionado, o monitoramento eletrônico foi introduzido no Brasil com o advento da Lei 12.258/10, alterando o Código Penal e a Lei de Execuções Penais, posteriormente foi instituída a Lei 12.403/2011, modificando novamente o CPP, as normas consoantes à prisão processual, liberdade provisória, fiança e medidas cautelares.

A Lei 12.258/10, alterou diversos artigos da Lei de Execuções Penais, criando a possibilidade de se empregar o monitoramento eletrônico dos presos do semiaberto, regime aberto e dos presos em prisão domiciliar.

Também, foi modificado o termo “monitoramento eletrônico”, passando à adoção do termo “vigilância indireta”, em termos práticos, não houve qualquer alteração no funcionamento, conforme leciona Hata sobre o assunto:

“De pronto verifica-se que esta Lei modificou o nome do monitoramento eletrônico, referindo-se a ele como vigilância indireta, o que não trouxe qualquer diferença ao programa. Contudo, a Lei federal de 2010 trouxe veto a inúmeros dispositivos, como o que alterava o Código Penal sobre as regras do regime aberto e as modificações da Lei de Execução Penal previstas no projeto, de forma que não se incluiu entre as competências do juiz da execução a imposição do monitoramento e não foi estabelecido este sistema como condição do regime aberto e do livramento condicional”. (2011, pág. 87)

Com o advento desta lei, foi incluído na Seção VI da Lei de Execução Penal o termo “monitoração eletrônica”, bem como foram instituídas as hipóteses que permitiam sua aplicação, este rol que foi alvo de críticas, pois limitou-se o âmbito de aplicação do mecanismo, passando a ser possível tão somente em casos de saída temporária no regime semi-aberto e em prisão domiciliar, bem como, foi retirado o caráter obrigatório de implemento quanto aos crimes hediondos. Sobre o assunto:

“(…) foi criticada a existência da Lei de um rol fechado das hipóteses em que caberia a vigilância eletrônica, que por ser um instrumento que viabilizaria a liberdade do indivíduo e asseguraria a segurança pública da população, deveria ser permitida aos casos concretos em que o indivíduo pudesse continuar a viver na sociedade.

Também não está vigente a obrigatoriedade do monitoramento nos crimes hediondos, de forma que o juiz deverá justificar a aplicação das tornozeleiras independentemente da espécie de crime praticado, seja ele previsto no rol do art. 1º, da Lei 8.072/90 ou não”. (Hata, 2011, pág. 87)

De outro modo, a lei instituiu dispositivos, consonantes das responsabilidades do indivíduo quando estiver utilizando o dispositivo, devendo o magistrado estipular os deveres do mesmo, observar-se o caso concreto para instituir as medidas. O indivíduo que estiver sob a utilização da tornozeleira eletrônica deve indicar ao magistrado os locais onde poderá ser encontrado caso haja a necessidade de se verificar, e onde permanecerá no período noturno, ficando proibido de frequentar determinados locais, estes que devem ser expostos pelo juiz.

Posteriormente, por meio de um anteprojeto de Código de Processo Penal, foi produzido por uma comissão de juristas composta por Hamilton Carvalhido (coordenador), Eugênio Pacelli de Oliveira (relator), Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar, Tito Souza do Amaral, onde instituída 16 alternativas à prisão, este foi entregue em 22/04/2009, nele foi instituída a monitoração eletrônica como uma das medidas cautelares pessoais, conforme leciona Hata (2011, pág. 89).

5.3. Lei 12.403/2011 e a Aplicação da Vigilância Eletrônica no Ordenamento Jurídico Atual

O anteprojeto supracitado, resultou-se na Lei 12.403/2011, onde introduziu de vez a monitoração eletrônica, lei esta que se passa à análise neste momento.

Ao instituir a Lei 12.403/2011 o monitoramento eletrônico também foi introduzido no CPP em seu art. 319, inciso IX, como medida alternativa cautelar à prisão cautelar, com o intuito de diminuir o volume de acusados, bem como, retirar antecipadamente aqueles que estão aptos legalmente para terminar o cumprimento de suas penas fora do sistema carcerário.

Nos ensinamentos de MINTO 2015:

“ Com a Lei n.12.403/11, a monitoração eletrônica, antes restrita ao processo de execução penal, foi introduzida no CPP como medida cautelar alternativa à prisão cautelar. Agora, o monitoramento também possui a finalidade de garantir a ordem pública (verifica se a pessoa continua a praticar atos que obstruem as investigações) e a aplicação da lei penal (averigua atos indicativos de fuga). Com isso, a Lei adotou o sistema front-door, pois se busca evitar o ingresso do agente no cárcere”. Pág. 79

Neste sentido, verifica-se a importância que se resultou ao introduzir o monitoramento eletrônico pelo CPP, adotando o mecanismo como medida cautelar a ser utilizada alternativamente à prisão provisória, onde o mecanismo garante a preservação da fase de instrução penal.

Esta inovação, ocasionou na alteração da fase inicial do processo, onde se introduziu o implemento do mecanismo como alternativa à prisão provisória, esta que não ocorre após transito em julgado da sentença condenatória, trazendo portanto, a monitoração do indivíduo para o esteio que antecede a sentença transitada em julgado, o que anteriormente não era possível.

A medida cautelar de vigilância eletrônica pode ser aplicada, tanto isoladamente quando há risco de fuga, quanto cumulativamente com outra medida alternativa à prisão, como por exemplo no caso de prisão domiciliar com o uso da tornozeleira eletrônica e proibição de frequentar determinados locais, conforme leciona MINTO 2015, pág. 79.

Nos ensinamentos de Lopes Jr., *in verbis*;

“(...) consagra-se o monitoramento como medida cautelar, em que a possibilidade de vigilância ininterrupta serve como tutela para o risco de fuga e a prática de novas infrações. Ao permitir o permanente controle sob a circulação do acusado, também serve de útil instrumento para dar eficácia às demais medidas cautelares diversas, tais como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca ou país e o recolhimento domiciliar. Cumpre assim, diferentes dimensões de tutela cautelar”. (2014, pág. 633)

O dispositivo de monitoramento eletrônico utilizado pelo sistema prisional brasileiro é a tornozeleira eletrônica, o seu funcionamento se dá por intermédio do GPS (*Global Positioning System*) esse sistema utiliza-se de satélites para determinar a localização exata do indivíduo em tempo real, onde são enviados dados através do dispositivo que deve ser acoplado ao indivíduo, estes consoantes de sua localização que recebidos pela central de monitoramento.



Figura 1: Tornozeleira Eletrônica.



Figura 2: Equipamento Acoplado no Tornozelo do Usuário

Desta maneira, possibilita ao Estado, verificar integralmente se o indivíduo está respeitando as restrições e medidas cautelares impostas a ele, como por exemplo o dever de não se ausentar ou adentrar em determinado local, observando se o mesmo permanece no perímetro permitido estabelecido pelo juiz. O dispositivo emite sinal tanto para a central de monitoramento, quanto para o indivíduo, quando este infringe as regras a ele impostas.

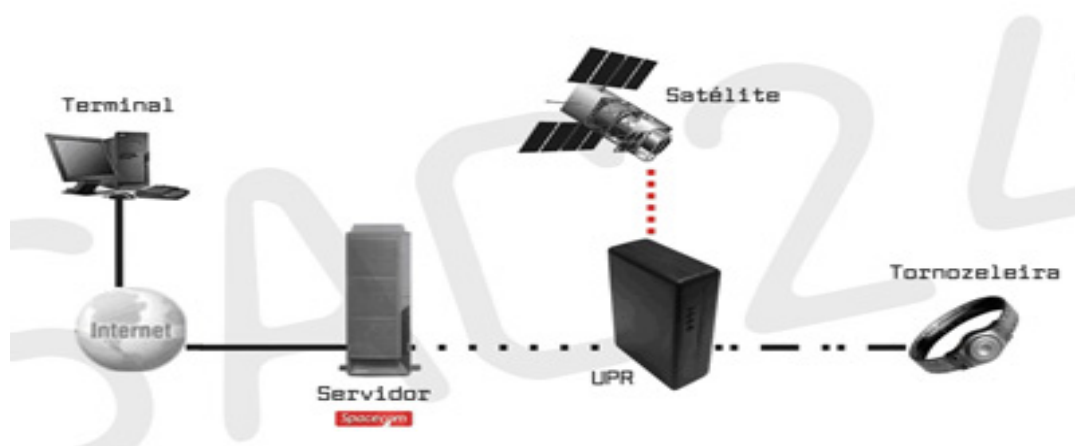


Figura 2 - Imagem ilustrativa de como é feito o monitoramento do indivíduo.

Os acusados que estão sob o monitoramento eletrônico possuem deveres a serem cumpridos, porém o legislador quando procedeu a instituir a Lei 12.403/11, omitiu-se quanto a introduzir estes deveres expressamente na redação da lei, para tanto, aplica-se o art. 146 –C incisos I e II, consoante da Lei de Execução Penal, conforme leciona MINTO 2015, pág. 80.

Vejamos o que o ordenamento aduz, *in verbis*;

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça”.

O monitorando deve seguir as regras supracitadas, devendo zelar e cuidar do aparelho, sendo que, perante ao descumprimento pode o magistrado revogar a medida, conforme aduz o art. 146 – D da LEP e art. 282 parágrafo 4º, do CPP.

Antes de passar-se à análise da hipótese de decretação de revogação do monitoramento eletrônico, vale mencionar, que perante o rompimento do dispositivo pelo indivíduo voluntariamente, se perfaz passível de responsabilização do mesmo pelo crime de dano, e este passa ser considerado evadido, podendo ser imediata a sua prisão nos termos do art. 684 do CPP, com base nos ensinamentos de MINTO 2015, pág. 80.

No que se pese a revogação da medida pelo magistrado, elenca-se por analogia a aplicação do art. 146 – D da LEP c/c art. 282 parágrafo 4º do CPP, *in verbis*;

“LEP Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

“CPP Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

Neste sentido, nota-se que o indivíduo deve obedecer às regras impostas pelo magistrado, podendo ser responsabilizado pelo descumprimento e conseqüentemente ter o monitoramento eletrônico revogado, regressando automaticamente ao ambiente carcerário. Nota-se, portanto, a responsabilidade que possui o mesmo diante a utilização do dispositivo, tendo ciência, que está gozando verdadeiramente de um benefício, que o permite estar fora do ambiente carcerário, perto de sua família e possibilitando o mesmo de trabalhar por exemplo.

Diante as hipóteses que permitem a revogação da medida pelo magistrado e toda forma, antes de que seja decretada a revogação, deve ser o Ministério Público ouvido.

A prisão é meio de punição estatal, utilizada quando um indivíduo infringe uma norma social, ou seja, um ato ilícito. Se valendo deste mecanismo o Estado pune o indivíduo com o intuito de fazer com ele aprenda durante o cárcere que não deve se reiterar a cometer novamente condutas ilícitas, pois seus atos são desaprovados pela sociedade.

Por outro lado, nota-se que o método utilizado durante todo este tempo, não produziu os efeitos esperados, visto que os estabelecimentos prisionais onde se pune o indivíduo, carecem de requisitos básicos humanísticos, onde há proliferação de doenças devida a superlotação, o déficit em vagas e inexistência de práticas incentivadoras de educação, trabalho, ou seja, meios que proporcionem a ressocialização do indivíduo sob tutela do Estado.

Deste modo, o efeito é reverso, fazendo com que a engrenagem da violência gire incansavelmente e ininterruptamente, onde os indivíduos que estão sendo submetidos ao cárcere regressam à sociedade incalculadamente piores do que se encontravam quando se adentraram ao sistema.

Podemos notar tal afirmação na qual fora supracitada, bastando observar-se o alto índice de reincidência, motivo este, grande responsável pela perpétua superlotação do sistema carcerário nacional.

No último levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde apurou a taxa de reincidência de 42,5%, os dados compreendem uma análise de indivíduos que foram presos no ano de 2015, de todos estes quarenta e dois por cento, haviam regressado ao cárcere até dezembro de 2019. (Fonte: Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2019)

Nos ensinamentos de Paulo Rangel 2007, sobre a definição das prisões cautelares, aduz; *in verbis*;

“[...] é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva”. Apud Damasceno 2016, p. 7

Como incansavelmente foi aduzido neste trabalho, as prisões cautelares, são institutos que deveriam ser aplicados via de regra, como medida excepcional, com o intuito de preservar e garantir a fase instrutória do processo penal, bem como, a aplicação da lei.

Para tanto, quando se tratar de acusados que não demonstrem e nem possuam indícios que ofereçam riscos à instrução processual, e/ou demonstrem meios que ameacem a aplicação da lei, não restam motivos para que se justifique a manutenção dos mesmos encarcerados.

Neste sentido, o instituto do monitoramento eletrônico foi instaurado para ser aplicado de modo que se iniba os traumas e danos causados pelo cárcere aos indivíduos que se adequem aos moldes supracitados no parágrafo anterior, conseqüentemente o mecanismo quando utilizado, possui o potencial de reduzir a massa carcerária de presos submetidos à prisão cautelar, parcela de indivíduos que totaliza 33% dos presos encarcerados no Brasil. (Fonte: Depen)

Nos ensinamentos de Damasceno 2016;

“(...) foi implantado o sistema de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319, IX), que, além de permitir ao infrator da lei penal realizar atividades lícitas, também, contribui com a redução dos efeitos dessocializadores da prisão e de sua superlotação. Foi em busca de possibilidades dignas ao ser humano que sucedeu a proposta de utilizar o monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão no Brasil”. (Pág. 7)

Damasceno, ainda coadunando com a adoção da prisão como medida excepcional para ser aplicada ao indivíduo antes de sentença condenatória transitada em julgado, faz alusão em sua dissertação sobre decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Habeas Corpus nº 9.5009/SP, onde o Ministro Eros Grau, frisa *“a prisão é a última opção do julgador e que este não poderá sacrificar a liberdade individual pelo andamento perfeito do processo penal”*.

Neste esteio, como medida cautelar, o monitoramento eletrônico, para ser determinado seu uso pelo indivíduo, este também precisa preencher requisitos para se justificar o seu implemento. Conforme aduz, Lopes Jr., *in verbis*;

“O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar alternativa, subordinada também ao fumus commissi delicti e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo periculum libertatis.” (2014, pág. 634)

Além de preservar as garantias e os princípios constitucionais de liberdade, o monitoramento eletrônico, realizado por intermédio das tornozeleiras eletrônicas, representa uma grande economia aos cofres públicos, bem como, acarreta consequentemente na redução de impostos, estes utilizados para arcar com os custos na manutenção de um acusado encarcerado, economia esta que pode chegar em torno de 10 vezes menos.

Segundo o portal de notícias G1 (2017), com base nas informações fornecidas pelos governos estaduais de cada estado da nação, o valor das tornozeleira eletrônicas e seu monitoramento vai em média de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) à R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Vale lembrar que o monitoramento eletrônico foi instituído pela Lei 12.403/11, para tanto, conforme expressado, a regulamentação do mecanismo foi instituída pelo artigo 4º do Decreto presidencial nº 7.627/11 e seus respectivos incisos.

In verbis;

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições”.

Nota-se que, diante todo ordenamento consoante que disciplina sobre o monitoramento eletrônico, tanto nos moldes da Lei 12.403/11, do CPP em seus artigos 282 e 319, e do D.c presidencial 7.627/11, em conformidade com os ensinamentos de DAMASCENO 2016 (pág. 9), é de competência tão somente do magistrado em conceder o uso do monitoramento eletrônico, bem como, decretar sua revogação, modificar as condições durante o uso do mecanismo.

Diante todo exposto, é de fácil compreensão que o monitoramento eletrônico possui inúmeras benesses, tais como as elencadas aqui neste tópico, tanto para o acusado, quanto para a sociedade, resguardando os princípios fundamentais e constitucionais inerentes à liberdade, bem como, garantem a aplicação penal, diminuindo a superlotação carcerária, proporcionando dignidade humana ao cumprimento da pena pelo indivíduo e conseqüentemente devolvendo-o efetivamente ressocializado para a sociedade.

6. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DETRIMENTO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

6.1. CONCEITO

Para adentrarmos ao ponto chave deste trabalho, devemos conceituar o princípio da dignidade humana, este que está ligado diretamente ao conceito de humanidade, nos

ensinamentos de PERES (2014) este conceito de humanidade é decorrente dos direitos humanos, neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) aduz:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso” (Apud PERES, 2014).

A noção dada pela declaração da ONU colacionada acima é amplamente abrangente. Em consonância com o nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana, foi instituído em nossa Carta Magna, onde partiu-se da premissa, que para que haja uma vida digna e íntegra se perfaz necessário preservar-se a dignidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de LENZA (2008, p 593, apud SOUZA, 2014), *in verbis*;

“(...) o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República, Federativa do Brasil e princípio matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º, III, da CF/88). Daí a importância de ser respeitado, pois é trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito”.

Ainda no que se pese a Constituição Federal em seu art. 5º, aduz sobre a demais garantias que visam preservar a dignidade da pessoa humana, *in verbis*;

*“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Apud PERES, 2014).*

Nossa Constituição Federal foi instituída com o intuito de guarnecer e preservar todos os direitos e princípios basilares, para se atingir o objetivo de termos uma sociedade melhor onde os direitos e garantias do cidadão são respeitados e cumpridos em conformidade com o que foi expresso.

Para tanto, nota-se em nosso cotidiano que o Estado, não consegue cumprir com o que foi instituído, havendo descumprimento e deficiência no garantir dos direitos dos cidadãos. De outra forma, deveria o mesmo basear-se nas premissas instituídas nos dispositivos legais, sempre respeitando e fazendo cumprir com o que foi instituído, visando preservar-se todos humanamente sem que haja distinções, e, é isto que os princípios jurídicos norteadores tutelam.

No mesmo sentido, SILVA (2010) leciona que, “(...) o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana* é o núcleo do qual se irradia os direitos e garantias individuais e demais princípios, configurando-se em norma mãe dos direitos constitucionais” (Apud, SOUZA 2014).

Conclusivamente, observa-se que a dignidade da pessoa humana, é princípio de extrema importância para o sistema jurisdicional brasileiro, bem como, para preservação da dignidade humanística para convivência social dos indivíduos. Nesse intrínseco, também se perfaz presente a deficiência de aplicação deste princípio constitucional periodicamente pelo nosso sistema jurídico, havendo observâncias quanto à sua aplicação nos casos concretos.

Dito isto, devemos sempre observar em conformidade com os casos concretos, se há qualquer negligência ou até mesmo ferimento deste princípio quando se há adoção de novas medidas legislativas pelo Estado, o que se observará criticamente à seguir, onde iremos analisar se há ferimento do princípio em tese, quanto ao implemento do mecanismo de monitoramento eletrônico no indivíduo.

6.2. DA COMPATIBILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, HÁ FERIMENTO?

Quando se trata de ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, consoante do monitoramento eletrônico, fala-se do ferimento ao direito à intimidade, diante o uso da tornozeleira eletrônica.

Ponto basilar deste trabalho acadêmico, podemos mencionar que existem doutrinas que divergem neste sentido, algumas amparam-se na vertente do ferimento do direito à intimidade, outras, como é o pensamento defendido aqui, consideram que o monitoramento eletrônico é medida extremamente mais benéfica, do que quando se opta em encarcerar o indivíduo, nas verdadeiras “masmorras” que cultivamos em nosso território.

Conforme FONSECA 2012, apoiando-se na vertente do ferimento ao direito à intimidade, leciona em seus ensinamentos;

In verbis: “Afirma-se que em decorrência da utilização do monitoramento eletrônico estaria o Estado a violar a dignidade da pessoa humana do monitorado, tendo em vista que sua utilização afrontaria a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do monitorado, constituindo-se em meio degradante de punição, incompatível com a Constituição Federal de 1988 (WEIS, 2008, p. 146-148).” Apud DAMASCENO 2016 pág. 10

Diante o argumento, se perfaz necessário o bom senso de interpretarmos a situação fatídica narrada, sem dúvidas o dispositivo da tornozeleira eletrônica pode representar um desconforto moral do indivíduo perante a sociedade, que possui um preconceito impregnado, onde a cultura do encarceramento é a única solução, e o indivíduo que esteja sob o monitoramento eletrônico sempre carregará consigo a taxatividade de “ex-detento”. Porém, o legislador não deve levar em conta tais preconceitos sociais de uma sociedade leiga, e sim, procurar a solução menos danosa, que resguarde maximamente os princípios e garantias constitucionais do indivíduo quando esteja sob tutela estatal, bem como, prezar pela ressocialização do acusado ao fim do cumprimento da pena.

Por intermédio da monitoração do indivíduo através da tornozeleira eletrônica, deve se ressalvar a verdadeira finalidade que se deve buscar com este mecanismo, que é a reinserção do indivíduo novamente no âmbito social, para que haja ênfase no processo ressocializativo do indivíduo, bem como, preservada a segurança da sociedade enquanto monitorado.

José Chade Ferreira acerca da finalidade da monitoração do indivíduo, questiona:

“(...)qual a finalidade que será escolhida para o uso desta nova tecnologia: a de limitar o uso do cárcere e promover a reintegração social ou reprimir e retribuir a prática delitiva? A esta pergunta, ele responde com uma proposta acadêmica de que se analise a vigilância eletrônica como forma de ressocializar o condenado, sendo um meio eficaz de controle no Direito Penal”. (Apud Hata, 2011, pág. 109)

Neste sentido, ficou explícito neste trabalho acadêmico, que o instituto do monitoramento eletrônico proporciona ao indivíduo agraciar-se de uma situação onde os seus princípios constitucionais estão resguardados, em relação ao mesmo quando encarcerado. Greco 2016, aduz que entre optar em colocar o acusado sob o monitoramento eletrônico e encarcerá-lo em nosso sistema prisional falido, o primeiro sempre será mais louvável, Apud Damasceno (2016, pág.10).

Vilela (2014), também ao preceituar sobre o tema, disciplina que o mecanismo da tornozeleira eletrônica pode ser utilizado pelo indivíduo sem que isto cause maiores transtornos ao mesmo. Moraes, ao se manifestar sobre a temática, coaduna que de maneira excepcional, pode se determinar limitações aos direitos fundamentais do indivíduo, sem que este ato, ofenda a dignidade da pessoa humana, Apud Damasceno (2016, pág. 10).

Ademais devemos coadunar contra concepções que vão quase sempre na direção contrária no tocante ao aderir de “novas” tecnologias disponíveis para auxiliar em termos uma sociedade melhor, estas barreiras criadas, apenas agravam a situação, e impedem a utilização dos mecanismos pelos Estados. Sobre o assunto:

“Enfim, chegamos à era tecnológica, e temos que utilizá-la em benefício do homem que, em um futuro próximo, verá implodir os muros das penitenciárias que, durante séculos, o aprisionaram. Esse “novo homem” do futuro olhará para trás e não acreditará que seus semelhantes, há poucos séculos, eram enjaulados como animais ferozes, tratados de forma indigna e cruel”. (Greco, 2012)

Há de se vislumbrar, que o instituto do monitoramento eletrônico, conforme inúmeras vezes neste trabalho foi aduzido, este é mecanismo que garante a aplicação da fase instrutória do processo penal, bem como, proporciona a garantia da aplicação da lei, assegurando ao indivíduo proteção aos princípios constitucionais inerentes à liberdade, bem como, a presunção de inocência. Consequentemente, acarretando em benefícios à sociedade, tais como, desoneração estatal, diminuição da reincidência criminal, maior potencialização no

processo de ressocialização dos apenados, e etc. Neste sentido, o monitoramento eletrônico é mecanismo que deve ser implementado com mais vigor nos estados, pois os benefícios são inúmeros e consiste em medida menos gravosa ao indivíduo, quando comparamos os danos e as transgressões de direitos causados pelo cárcere.

7. CONCLUSÃO

Indiscutivelmente, se tratando dos dias atuais nos quais vivemos, a pena privativa de liberdade, nos moldes e circunstâncias de aplicação nas quais são utilizadas para efetivação desta, não deve e nem pode ser a única medida e alternativa a ser adotada para execução penal de um sistema que diz possuir como objetivo final a ressocialização do indivíduo e posteriormente sua reinserção social. Se perfaz necessário há tempos, que se busque e implemente-se novos mecanismos que humanize este processo, cessando os absurdos e ferimentos aos princípios constitucionais que possuímos em nossa Carta Magna, diante os absurdos que vemos em nossos ambientes prisionais, estes que se encontram falidos, bem como, o atual modelo que está em vigor.

O mecanismo de monitoramento eletrônico consiste na utilização de aparelhos próprios e que por meio destes, possibilita a fiscalização a distância das atividades do apenado ou acusado. Este mecanismo, possui avanço tecnológico importante para a elaboração de possíveis novos meios punitivos e de vigilância dos delinquentes.

O monitoramento eletrônico é um instituto que foi recentemente admitido em nosso ordenamento jurídico e é timidamente utilizado no escopo nacional. É um mecanismo que deve vir como alternativa à pena privativa de liberdade, possuindo pontos positivos, respeitando a dignidade da pessoa humana.

A possibilidade que o monitoramento eletrônico proporciona ao Estado, de monitorar o preso fora do estabelecimento prisional, pelo meio mais utilizado aqui no Brasil, denominado tornozeleira eletrônica, tem sido um importante e inovador mecanismo. Por outro lado, o mecanismo sofre com determinadas críticas em detrimento ao monitoramento em período integral feito pelo Estado ao indivíduo que está utilizando o mecanismo, além de

apontamentos supérfluos que o mecanismo é de baixa segurança e pode ser burlado pelo usuário.

Conforme leciona Pelegrino e Freitas (2016), se compararmos com outros países o monitoramento eletrônico no Brasil é extremamente recente. Em países como Estados Unidos e o continente Europeu que já inseriram este sistema a décadas em seu ordenamento jurídico, o Brasil por sua vez possui o monitoramento eletrônico implementado pelas Leis nº 12.258, de 2010 e 12.403 de 2011. Ao fazer uma análise do momento da implementação deste mecanismo ao momento atual, é notável a necessidade do aprimoramento da técnica do monitoramento, que se perfaz necessário com a conseqüente democratização do seu uso, bem como investimento estatal na aquisição dos equipamentos e no aprimoramento das centrais de monitoração, promovendo assim a almejada mudança do sistema carcerário e seu paradigma arcaico que é o sistema nacional prisional.

O que se faz indiscutível, é que o este sistema de monitoramento eletrônico é instrumento útil a prevenir a delinquência e os descumprimentos de medidas impostas pela autoridade judiciária, proporcionando um sistema prisional mais humanizado, ciente que a prisão deve ser última alternativa a ser imposta ao indivíduo diante da impossibilidade de penas alternativas.

Como foi discutido, analisado e concluído neste trabalho, o uso do monitoramento eletrônico não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, como salientado, o mecanismo é um benefício alcançado pelo indivíduo durante a execução da pena, alcançado pelo seu próprio mérito em detrimento ao seu comportamento. O monitoramento garante um cumprimento mais humanístico da pena, garantindo assim mais êxito no alcance do resultado finalístico que tem por objetivo o sistema carcerário, que é a ressocialização do indivíduo. Benefícios estes que não se comparam com o encarceramento, este que acarreta inúmeras conseqüências na vida de quem é submetido.

A inviolabilidade do princípio é inexistente, pois mecanismo utilizado no país a tornozeleira, é certamente discreta, o que evita possíveis ferimentos a imagem e honra do reeducando, e o número de pessoas que possuem ciência do uso do equipamento pelo indivíduo é reduzido, bem como, antes mencionado o uso do mecanismo se demonstra mais benéfico ao

indivíduo, visto que as benesses que este traz são imensuravelmente maiores se comparando com a permanência do mesmo no cárcere.

Finalmente, há que se observar que o monitoramento eletrônico, por sua vez não é uma solução/alternativa “magnífica”, “revolucionária”, que irá solucionar e trazer consigo o fim da criminalidade no país, e sim, uma importante alternativa e opção que o Estado atualmente se dispõe para fiscalizar o indivíduo em determinados momentos, bem como é notavelmente um elemento para garantir e reintegrar o condenado ao convívio social de forma segura e eficaz.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acessado em 17 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acessado em 17 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm>. Acessado em 17 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acessado em 17 de outubro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>> Acesso em: 22 nov. de 2020.

DAMASCENO, Josicleide. Monitoramento Eletrônico: Uma Medida Alternativa à Prisão. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/120/1054/file/AP%20002%202017%20Dra%20Joselene%20\(indica%C3%A7%C3%A3o%20Abel\)%20Monitoramento%20Eletr%C3%B4nico.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/120/1054/file/AP%20002%202017%20Dra%20Joselene%20(indica%C3%A7%C3%A3o%20Abel)%20Monitoramento%20Eletr%C3%B4nico.pdf)> Acessado em 10 de nov. de 2020.

GALVÃO, Walter, Presos provisórios representam quase 20% do total de detentos no DF. Publicado em 12/08/2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/12/interna_cidadesdf,776812/presos-provisorios-representam-quase-20-do-total-de-detentos-no-df.shtml> Acessado em: 8 de nov. de 2020..

FERRARI, Rafael, O Princípio da Presunção de Inocência como Garantia Processual Penal. Publicado em 01/07/2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal/>>Acessado em 8 de nov. de 2020.

GALVÃO, Walter, Presos provisórios representam quase 20% do total de detentos no DF. Publicado em 12/08/2019.

GRECO, Rogério, Monitoramento Eletrônico, publicado em 2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico> > Acesso em 24 de nov. de 2020.

HATA, Fernanda Yumi Furukawa. Monitoramento eletrônico: aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. 2011. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5709/1/Fernanda%20Yumi%20Furukawa%20Hata.pdf>>. Acessado em 22 de nov. de 2020.

LOPES Jr., Aury, Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MINTO, Andressa, A Efetividade das Medidas Cautelares Pessoais Alternativas à Prião Cautelar. Disponível em: <file:///Users/matheus/Downloads/35.pdf>. Acessado em: 8 de nov. de 2020.

MODZELESKI, Alessandra e MAZUI, Guilherme. Tornozeleiras Eletrônicas Monitoram mais de 24 mil presos no país. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/tornozeleiras-eletronicas-monitoram-mais-de-24-mil-presos-no-pais-diz-levantamento.ghtml> > Acessado em 10 de nov. de 2020.

NASCIMENTO, Luciano, Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado – Presos Provisórios são o segundo maior contingente. Publicado em 14/02/2020. Disponível em : <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>> Acessado em 8 de nov. de 2020..

PACELLI, Eugênio, Curso de Processo Penal 22ª Edição Revisada e Ampliada, São Paulo, Ed. Atlas, 2018.

Para entender Direito, O caso Pimenta Neves e o que podemos aprender sobre regimes e progressões de regimes, Folha UOL, publicado em 26/05/2011. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/category/casa%20de%20albergados> > Acesso em: 22 nov. de 2020.

PELEGRINO, FREITAS, Flávia Werneck, Cláudia Regina Miranda. ANOTAÇÕES SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

[_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.01.04.pdf](#)>

Acesso em: 9 de setembro de 2019.

PERES, Raphael Urbanetto, A Dignidade Da Pessoa Humana e o Uso do Monitoramento Eletrônico no Controle de Detentos: Medidas Alternativas à Prisão Implementadas pela Lei 12.403/11. Disponível em: < file:///Users/matheus/Downloads/11795-3927-1-PB.pdf >. Acessado em 16 de nov. de 2020.

PROJETO DANOS PERMANENTES, Instituto Sou da Paz, Disponível em: <<http://www.danospermanentes.org/porque.html>>. Acessado em: 8 de nov. de 2020.

Projeto de Lei do Senado no 165, de 2007. Texto final aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/10354.pdf>>. Acesso em: 22 nov. de 2020.

SANTOS, José, Prisões Cautelares e Liberdade Provisória no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8540/1/Jose%20Carlos%20Daumas%20Santos.pdf> > Acesso em: 9 de setembro de 2020.

SOUZA, ISABELA, Quanto custa um preso no Brasil. Publicado em 14 de Fevereiro de 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presos-no-brasil/> > Acessado em: 8 de nov. de 2020.

SOUZA, José Alves, O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Monitoramento Eletrônico de Presos. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40146/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos> >. Acessado em: 14 de nov. de 2020.

Projetos de Leis

Projeto de Lei do Senado Federal no 165/2007 (texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) - autor: senador Aloizio Mercadante, Outros Números: CD PL. 1295 2007

Altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei no 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o Esta Lei altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei no 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2o A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, da aceitação do monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado, e do cumprimento de suas condições.

.....” (NR)

“Art. 66.

V-

i) a utilização de monitoramento eletrônico;” (NR)

“Art. 115.

§ 1o O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2o Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no § 1o.” (NR)

“Art. 123.

IV – aceitação da vigilância eletrônica, sempre que venha a ser determinada.” (NR)

“Art. 132.

137

§ 2o

d) submeter-se a monitoramento eletrônico.” (NR) “TÍTULO V Seção VI

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 146-A. O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, será aplicado mediante as condições fixadas por determinação judicial que:

I – deferir a liberdade provisória;

II – determinar a prisão domiciliar;

III – aplicar a proibição de freqüentar determinados lugares;

IV – conceder livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;

V – autorizar a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo;

VI – decretar a prisão preventiva, na forma do § 1o do art. 312 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1o A determinação do monitoramento eletrônico, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do acusado ou condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 2o A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no § 1o deste artigo.

Art. 146-B. Presentes os demais requisitos da medida, o monitoramento eletrônico será obrigatório quando se tratar de condenação por tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, consumados ou tentados, ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, também consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV e V);

II – latrocínio (art. 157, § 3o, *in fine*);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1o, 2o e 3o);

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o);

138

VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto

destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §§ 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação por infração penal mencionada neste artigo, o monitoramento eletrônico poderá ser dispensado, motivadamente, se o juiz da execução, apreciando o caso concreto, considerá-lo desnecessário ou inadequado.

Art. 146-C. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico especificará os locais e os períodos em que será exercido, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz de execução.

Art. 146-D. O monitoramento eletrônico será revogado: I – quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 146-E. O monitoramento eletrônico se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizado no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 146-F. O acusado ou condenado será advertido pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoramento eletrônico e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do monitoramento eletrônico, especialmente atos tendentes a impedi-lo ou dificultá-lo, a eximir-se a ele, a iludir o servidor que o acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III – informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pelo monitoramento eletrônico, se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV – apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de monitoramento eletrônico e incompatível com a decisão judicial que o determinou.

Parágrafo único. A violação dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e será motivo suficiente para:

I – a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena, da liberdade provisória, do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II – o recolhimento em estabelecimento penal comum. Art. 146-G. Compete ao ente federativo responsável pelo monitoramento eletrônico: I – planejar sua implementação progressiva; II – adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-lo; III – providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.”

Art. 3o O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

139

“Art. 35.

§ 3o O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 36.

§ 1o O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

§ 3o O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 85.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições que a sentença especificar, o livramento só poderá ser concedido ao condenado que aceitar submeter-se ao monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado.” (NR)

Art. 4o O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.

§ 1o Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2o A medida prevista no § 1o dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos e nos a eles equiparados.” (NR)

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI DO SENADO No 175, DE 2007

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o O § 1o do art. 36 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1o O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

.....” (NR)

Art. 2o Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

140

V-

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;

.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º
.....

d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.